



Número: **0753453-23.2025.8.07.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Firmino Reis Soub**

Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF,
CEP: 70610-074**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0763895-45.2025.8.07.0001**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE (AGRAVANTE)	
	PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (ADVOGADO)
CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL (AGRAVADO)	
	SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO)

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80081621	13/01/2026 20:49	Decisão

Número do processo: 0753453-23.2025.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
AGRAVADO: CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Por meio da petição de ID 80032712, o agravante noticia o descumprimento da decisão liminar que o reintegrou à Presidência Nacional do Cidadania e determinou a convocação de reunião extraordinária do Diretório Nacional para deliberar sobre a composição da Comissão Executiva.

Narra que, após cumprir a determinação publicando edital em 07/01/2026 para reunião em 09/02/2026, o Sr. Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, em 08/01/2026, emitiu autoconvocação do Diretório Nacional para reunião em 15/01/2026 com a mesma pauta.

Sustenta que a autoconvocação *(i) usurpa competência judicialmente conferida ao agravante; (ii) antecipa indevidamente deliberação que deveria ocorrer sob sua condução; (iii) carece de legitimidade, pois o Sr. Cristovam não integra a Comissão Executiva registrada em cartório; e (iv) perpetua as irregularidades que a decisão buscou corrigir.*

Requer a anulação da autoconvocação e a retificação imediata do SGIP-TSE para viabilizar o acesso às contas bancárias do partido.

É a suma dos fatos.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A decisão proferida em 07/12/2025 (ID 79275439) reintegrou o agravante ao exercício da Presidência Nacional do Partido Cidadania e determinou que ele, nessa qualidade, convocasse reunião extraordinária do Diretório Nacional no prazo de 30 (trinta) dias. O comando foi cumprido mediante edital publicado em 07/01/2026 (ID 80032745).

Ressalte-se que a referida decisão permanece válida, porquanto não foi reformada por qualquer instância, tendo sido mantida por este Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n. 0753453-23.2025.8.07.0000, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 88.508.



Ocorre que a autoconvocação (ID 80032746) emitida após o cumprimento da determinação judicial configura afronta ao *decisum*. Embora o Estatuto preveja a possibilidade de autoconvocação por membros do Diretório (art. 18, § 5º, III), essa prerrogativa não pode ser exercida para frustrar comando judicial que atribuiu a convocação especificamente ao agravante.

Nesse contexto, a superveniência de autoconvocação paralela, com a mesma pauta e para data anterior àquela fixada pelo Presidente reintegrado, inviabiliza o cumprimento efetivo da determinação judicial. Ainda que amparada em dispositivo estatutário, a medida frustra a finalidade do provimento jurisdicional, que foi justamente conferir ao agravante, no exercício do cargo para o qual foi eleito, a condução do processo de regularização da Comissão Executiva.

Assim, conquanto a decisão liminar não tenha derrogado o Estatuto partidário, no caso específico, a autoconvocação, independentemente da intenção de seus subscritores, impede que a deliberação ocorra nos moldes determinados judicialmente, razão por que não merece prosperar.

Por fim, de se observar que a persistência de informações desatualizadas no SGIP-TSE tem sido obstáculo para que o agravante acesse as contas bancárias do partido e cumpra seus compromissos administrativos. Embora o TSE tenha reconhecido que a matéria não é de competência eleitoral, é imprescindível a retificação administrativa do sistema para viabilizar o pleno exercício da Presidência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados no ID 80032712 para:

a) ANULAR a autoconvocação do Diretório Nacional do Cidadania emitida em 08/01/2026 (ID 80032746), por incompatibilidade com a decisão liminar de 07/12/2025;

b) OFICIAR a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à retificação do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), fazendo constar ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE como Presidente Nacional do Partido Cidadania, a fim de viabilizar o acesso às contas bancárias e o regular funcionamento administrativo da agremiação.

Esclareço que, uma vez cadastrado no SGIP como Presidente Nacional, caberá ao agravante promover o cadastro da Comissão Executiva Nacional conforme a composição registrada no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.697/2022, caso a providência ainda não tenha sido adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Não é por demais lembrar que o descumprimento de ordem judicial constitui crime previsto no Código Penal (art.330), com pena detenção de multa.

Confiro força de ofício à presente decisão.

Publique-se.

Intimem-se.



Desembargador **José Firmino Reis Soub**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 838.***.***-68 em 14/01/2026 14:13:22
Número do processo: 0753453-23.2025.8.07.0000
Número do documento: 26011320490300000000077335229 | Tipo de documento: Decisão
<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011320490300000000077335229>
Assinado eletronicamente por: JOSE FIRMO

Num. 80081621 - Pág. 3